

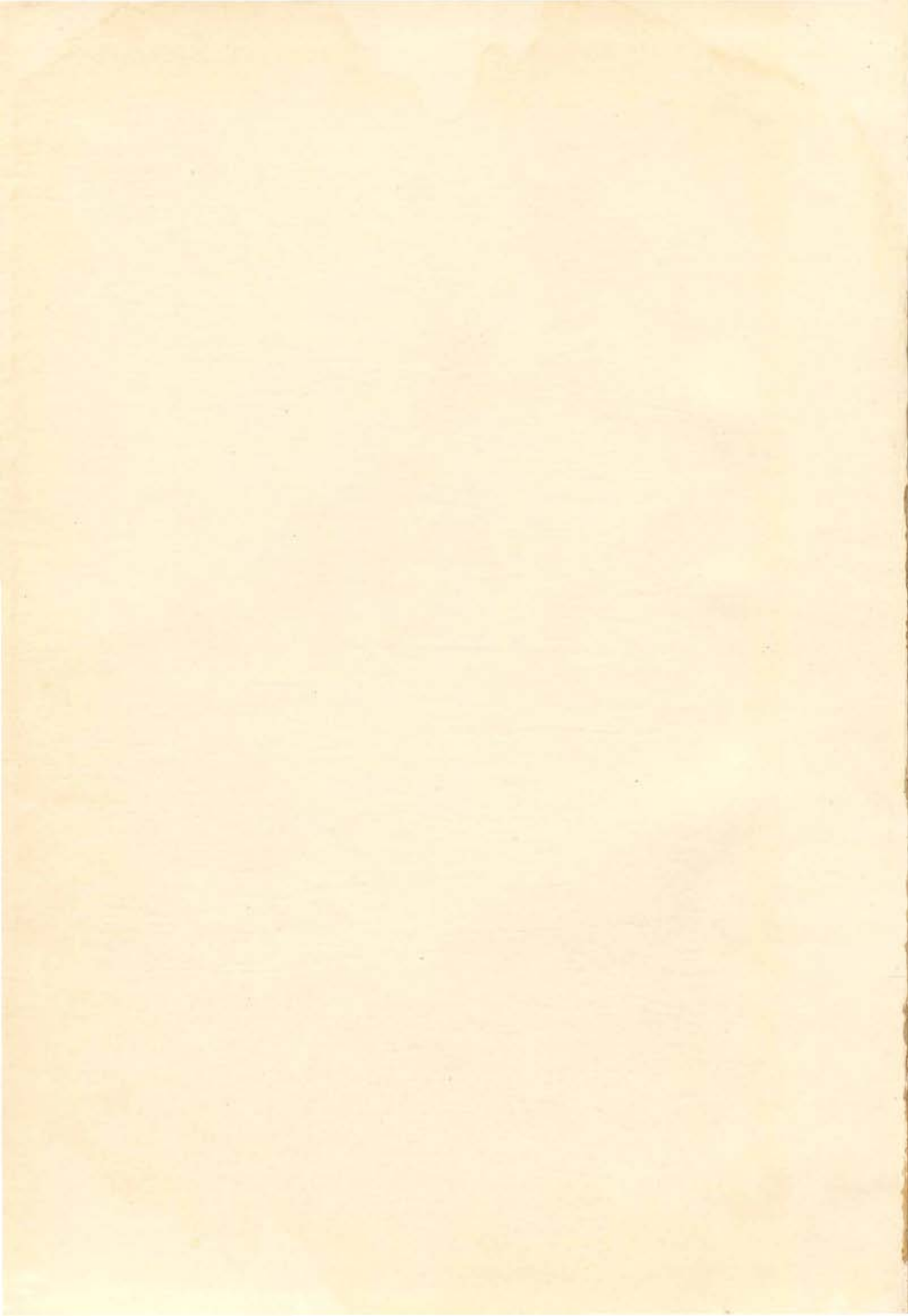
BIBLIOTECA
DO SENADO
FEDERAL

LUIZ DE SOUZA DA SILVEIRA

ANOTAÇÕES

À LEI, N. 2040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

V
341.2721
5587
AL
1876



ANOTAÇÕES

À LEI, N. 2040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

SEGUIDAS DE TODAS AS LEIS E DECRETOS RELATIVOS
A ESCRAVIDÃO, TRAFICO DE AFRICANOS, LOCAÇÃO DE SERVI-
ÇOS, AVISOS E DECISÕES DOS TRIBUNAES, E DE UM
FORMULÁRIO DE TODAS AS ACÇÕES.

POR

D. LUIZ DE SOUZA DA SILVEIRA.

NATURAL DO MARANHÃO.

Bacharel em Direito, Juiz Municipal e de Or-
phãos do termo do Icatú, Socio Correspondente do Ins-
tituto Archeologico, Geographico Pernambucano,
e Honorario do Instituto Historico e Philo-
sophico da mesma provincia.



V
341.2721
5587
AL
1876

EDITORES.—GONÇALVES & PINTO.

Maranhão.—Typ. do Frias.

1876.

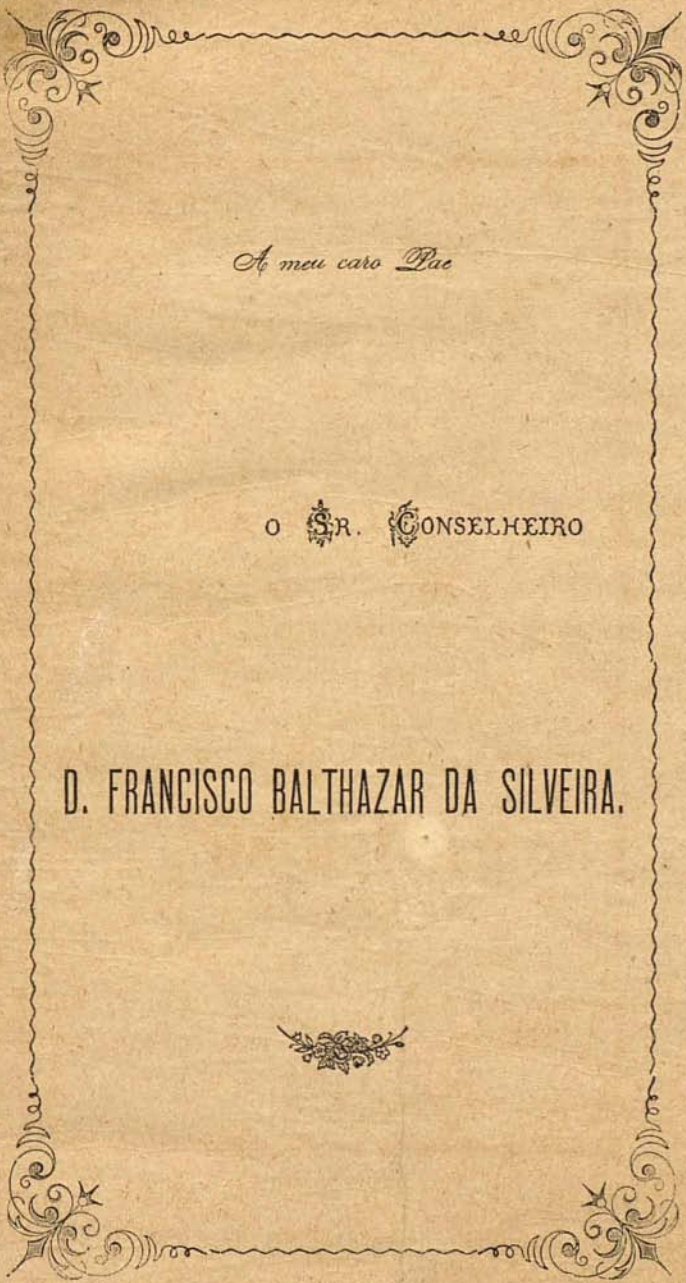
BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 39
do ano de 1974

MEMORIA

DE

MINHA MULHER.



A meu caro Paee

O SR. CONSELHEIRO

D. FRANCISCO BALTHAZAR DA SILVEIRA.





ILLM.^o AM.^o E SR. D. LUIZ DE SOUSA DA SILVEIRA.

Li com satisfação o seu trabalho, que acho digno de ser dado á estampa.

É um grande auxiliar para os que não tendo uma collecção das leis do imperio, precisão no emtanto estar em dia com as suas disposições relativamente á grande revolução social que se opera no paiz, a emancipação dos escravos.

Faço votos para que dedicado como é ao estudo, continue a dotar o nosso paiz com outros escriptos dignos de seu talento e distincto merecimento litterario.

Sou, com a mais particular estima

De V. S.
Am.^o e Cr.^o Obr.^o

Maranhão 26 de Janeiro de 1876.

Luiz Antonio Vieira da Silva.



Lei n.º 2040, de 28 de setembro de
1871,

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação, e outros, e providencia sobre a criação e tratamento d'aquelles filhos menores e sob a libertação annual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador o snr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio que a assembléa geral decretou e ella sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no imperio desde a data d'esta lei, serão considerados de condição livre. ⁽¹⁾

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a auctoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-os e tratá-os até a idade de oito annos completos.

¹⁾ Av. de 23 de junho de 1873, dirigida ao presidente da provincia da Bahia.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulo de renda com o juro annual de 6 % os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar d'aquelle a que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. ⁽²⁾

Tal obrigação, porem, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro d'aquelle praso, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo. ⁽³⁾

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor d'ella por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. ⁽⁴⁾

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo mascado no § 1.º, se, por sentença do

²⁾ Reg. n.º 5135, de 13 de novembro de 1872, arts. 64, § 1.º; e 73.

³⁾ Reg. cit., art. 22, § 1.º

⁴⁾ Reg. cit., art. 20; art. 4.º, § 7.º desta lei

juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratáram, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar cerviços á pessoa á quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorisadas os filhos das escravas, nascidos desde a data d'esta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores d'ellas, ou tirados do poder d'estes em virtude do art. 1.º, § 6.º. (5)

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: (6)

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um d'elles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos. (7)

3.º A procurar-lhes findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o parographo antecedente serão sujeitas á inspecção do juiz de orphãos, quanto aos menores. (8)

§ 3.º A disposição d'este artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim. (9)

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transfere-se n'este caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações. (10)

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota

5) Reg. cit., arts. 8 e 64; Av. de 3 de outubro de 1873; Circ. de 30 de outubro de 1871; Av. de 3 de outubro de 1873.

6) Reg. cit., art. 65, n.º 1.

7) Reg. cit., art. 65, n.º 2.

8) Reg. cit., art. 65, § 1.º

9) Reg. cit., arts. 64, § 2.º; e 65.

10) Reg. cit., art. 68.

anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação. ⁽¹¹⁾

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade de escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude d'esta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas à emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguesias designadas.

Art. 4.º É permittido ao eescravo a formação de nm peculio com o que lhe provier de doações, legadas e heranças, e com o que por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio. ⁽¹²⁾

§ 1.º Por morte do escravo metade do peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo da emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito à alforria. Se a indemnisação não for fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação. ⁽¹³⁾

§ 3.º É outro sim permittido ao escravo, em favor de

¹¹⁾ Av. de 13 de novembro de 1871; Circ. de 13 de novembro de 1871; de 14 de novembro de 1871; e de 30 de outubro de 1871.

¹²⁾ Av. n.º 248 de 24 de julho de 1874.

¹³⁾ Reg. cit. arts. 52 e 56, § 2.º; Gazeta juridica de 12 de abril de 1874, pag. 61; Av. n.º 138, de 17 de abril de 1874.

sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e for libertado por um d'estes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por praso não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente. ⁽¹⁴⁾

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumprir-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços á particulares. ⁽¹⁵⁾

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas. ⁽¹⁶⁾

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pae ou mãe. ⁽¹⁷⁾

§ 8.º Se a divisão entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. ⁽¹⁸⁾

§ 9.º Fica derogada a Ord. do Liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição. ⁽¹⁹⁾

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem. ⁽²⁰⁾

¹⁴⁾ Av. n.º 489, de 30 de dezembro de 1874; Reg. cit., art. 62.

¹⁵⁾ Reg. cit., art. 63.

¹⁶⁾ Reg. cit., art. 89; Av. de 8 de junho de 1875.

¹⁷⁾ Reg. cit., art. 90, § 1º; Avs. de 29 de outubro de 1874; de 8 de outubro de 1875.

¹⁸⁾ Reg. cit., art. 92.

¹⁹⁾ Reg. cit., art. 94; Direito de 18 de setembro de 1874, pag. 63.

²⁰⁾ Reg. cit., art. 65, § 1º

§ Unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra. ⁽²¹⁾

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente. ²²

§ 2.º Os escravos dados em uso-fructo à corôa. ²³⁾

§ 3.º Os escravos das heranças vagas. ⁽²⁴⁾

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores. ^{(25).}

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados à alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. ⁽²⁶⁾

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude d'esta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo.

Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, à trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarã, porem o constringimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviços. ⁽²⁷⁾

Art. 7.º Nas cauzas à favôr da liberdade:

§ 1.º O processo será summario. ⁽²⁸⁾

§ 2.º Haverã apellação ex-officio quãdo as decisões forem contrarias à liberdade: ⁽²⁹⁾

²¹⁾ Reg. cit., art. 70.

²²⁾ Reg. cit., art. 75, n.º 1 e § 1.º, Decreto, n.º 4815, de 11 de novembro de 1871.

²³⁾ Reg. cit., art. 75, n.º 2 e § 2.º

²⁴⁾ Reg. cit., art. 75, n.º 3 e § 3.º

²⁵⁾ Reg. cit., art. 75, n.º 4 e § 4.º

²⁶⁾ Reg. cit. art. 78. Nas causas de liberdade por abandono por molestia do escravo só é competente o juizo de orphãos. Nesses casos o processo que se segue, é o art. 63 do decreto n.º 4824, de 22 de novembro de 1871

²⁷⁾ Reg. cit., art. 79.

²⁸⁾ Reg. cit.; art. 80, § 1.º; e 81.

²⁹⁾ Reg. cit., art. 80, § 2.º Vid. o Direito n.º 1, vol. 7.º, anno 3.º pag. 63; n.º 1, vol. 5, anno 2.º, pag. 59 e 66; n.º 8 vol. 3.º, anno 2.º, pag. 621; n.º 3, vol. 7.º, anno 3.º, pag. 483; n.º 4, vol. 4, anno 2.º, pag. 365; n.º 1, vol. 7, anno 3.º, pag. 57; n.º 4, vol. 6.º, anno 3.º, pag. 536; n.º 1, vol. 7, anno 3.º, pag. 74; n.º 3, vol. 5.º, anno 2.º, pag. 405; n.º 8, vol. 4.º, anno 2.º, pag. 796; Gasetta Juridica de 8 de feveiro de 1874, pag. 260; de 21 de junho de 1874, pag. 485; de 4 de Janeiro de 1874, pag. 44; Av. de 8 de junho de 1875.

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho, e filiação de cada um, se fôr conhecida. ⁽³⁰⁾

§ 1.º O praso em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do parographo seguinte. ⁽³¹⁾

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento d'esta, serão por este facto considerados libertos. ⁽³²⁾

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 reis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto d'este emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. ⁽³³⁾

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficão livres. ⁽³⁴⁾

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 á 200\$000, repetida tantas vezes quantas forem os individuos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal. ⁽³⁵⁾

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de esca-

³⁰⁾ Reg. cit., art. 87; Av. de 14 de abril de 1874.

³¹⁾ Reg. cit. art. 87, § 1.º

³²⁾ Reg. cit., art. 87, § 2.º; Avs. n.º 142, de 18 de abril de 1874; de 17 de julho de 1875; Direito n.º 1, vol. 7, anno 3.º, pag. 149; n. 7, vol. 3.º, anno 2.º, pag. 559; n.º 3, vol. 6, anno 3.º, pag. 435. Sobre este § 2.º recommendo a leitura do discurso pronunciado pelo illustre senador Zacharias de Goes e Vasconcellos.—Annaes do Senado de 1871.

³³⁾ Reg. cit., art. 87, § 3.º

³⁴⁾ Reg. cit., art. 87, § 4.º

³⁵⁾ Reg. cit., art. 87, § 4.º, 2.ª parte.

vas nascidos desde a data d'esta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. ⁽³⁶⁾

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficão revogadas as dispozições em contrario

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertecer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Prinzeza Imperial Regente.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos da mulher escrava, que nascerem desde a data d'esta lei, libertos os escravos da Nação e outros, providenciando sobre a criação e tratamento d'aquelles filhos menores, e sobre a libertação annual de escravos, como n'ella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver. O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-môr do Imperio. Francisco de Paula de Neireiros Sayão Lobato.

Transitou em 28 de Setembro de 1871. André Augusto de Padua Fleury.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871. José Agostinho Moreira Guimarães.

³⁶⁾ Reg. cit., art. 87, § 5º; Circulares de 30 de setembro de 1871; de 3 de outubro de 1871; Avs. de 9 de janeiro de 1873; de 7 de março de 1873; de 15 de novembro de 1873; nº 302, de 11 de setembro de 1874; nº 303, de 11 de setembro de 1874; nº 406, de 31 de outubro de 1874.

Décreto, n.º 4835, de 1.º de dezembro
de 1871.

APPROVA O REGULAMENTO PARA A MATRICULA ESPECIAL DOS
ESCRAVOS E DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA.

Para execução do disposto no art. 8 da lei, n.º 2040, de 28 de setembro d'este anno, Sua Alteza Imperial a Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Snr. D. Pedro II, Há por bem approvar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Dezembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagesmo da Independencia e do Imperio.—PRICEZA IMPERIAL REGENTE.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Regulamento a que se refere o decreto, n.º 4835, d'esta data, para execução do art. 8 da lei, n.º 2040, de 28 de Setembro de 1871.

Capitulo 1.º

Da matricula dos escravos.

Art. 1.º A matricula de todos os escravos conterá as seguintes declarações (mdodelo A:)³⁷

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º d'este regulamento;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º, n.ºs 1 e 3, pela forma do modelo B. (

§ Unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os a matricula, por alguém de seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas, não souberem ou não puderem assignar.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento, a quem os representar legalmente; ³⁸

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatellados;

3.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes

³⁷) Avs. de 18 de setembro de 1873; de 23 de junho de 1875, ao presidente de Pernambuco.

³⁸) Reg. cit., art. 47; Av. de 27 de maio de 1873.

³⁹) Av. de 18 de setembro de 1873.

de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações; ⁽⁴⁰⁾

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos d'essas associações.

Capitulo 2.º

Da matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mães, e conterà as seguintes declarações (modelo C): ⁽⁴¹⁾

1.º o nome por inteiro e o lugar de residencia do senhor da mãe do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;

3.º O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º As averbações.

Art. 5.º—Nas declarações concernentes à filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mães (se a filiação for natural) ou os paes e mães (se a filiação for legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º

Se os matriculandos não estiverem ainda baptisados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º À vista das relações, em virtude de duplicata que conttenham todas as declarações exigidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 4.º, na forma do modelo D, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava ou por

⁴⁰⁾ Av. de 13 de maio de 1868, e o parecer do conselheiro procurador da corôa, a que se refere o av.

⁴¹⁾ Dec. n.º 4960, de 8 de maio de 1872.

alguem a seu rôgo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.º A's mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mães dos menores:

2.º Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns d'esses filhos livres de mulher escrava deixarão de ser dados á matricula, dentro do praso marcado n'este regulamento. A matricula, n'este caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculado. ⁽⁴²⁾

Capitulo 3.º

Das pessoas encarregadas da matricula e dos livros concernentes a esta.

Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas, nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os capitulos 1.º e 2.º terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e no municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticatedos, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na forma dos modelos E e F.

Paragrapho unico. As despesas com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço de matriculas, corre-

⁽⁴²⁾ Av. de 23 de Junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

rão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Capitulo 4.^o

Do tempo e modo de proceder á matricula dos escravos.

Art. 10 Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.^o, logo que por communicação de autoridade superior ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação d'este regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos logares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.^o da lei, n.^o 2040, de 28 de setembro do corrente anno, acharse-ha aberta na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.^o de abril até 30 de setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.^o do cit. art. 8.^o ⁽⁴³⁾

Art. 11 Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos parochos de todas as freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, e dia do encerramento e a comminação do art. 8.^o, § 2.^o da lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas em todos os dias uteis, desde o dia 1.^o de abril até o dia 30 de setembro, das 9 horas da manhã até as 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datação e assignarão, e archivando um dos

⁴³⁾ Av. de 12 de Outubro de 1872; de 14 de Abril de 1874

exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possão todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações lhes porão os numeros que lhes devão corresponder á matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

N'este caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramentos da matricula, que serão assignados pelo mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para este acto. ⁽⁴⁴⁾

§ 1.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na forma acima prescripta.

§ 2.º Dentro do praso de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de setembro, e encerrar-se-há o livro da matricula do modo já indifcado.

Art. 16. Depois de expirado o praso fixado no art. 10 e de encerrada a matricula como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma forma, em seguida do termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito d'estas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no praso do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no praso complementar do art. 16. serão lavrados, nos livros respectivos

⁴⁴⁾ Ays. n.º 458, de 10 de Novembro de 1872; de 30 de Janeiro de 1874; de 7 de Julho de 1873; de 30 de Julho de 1873.

novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores: ⁽⁴⁵⁾

1.º O dominio que teem sobre elles;

2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos art.º 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á directoria geral de estatistica, na côrte, directamente, e nas provinciaes, pelo intermedio das thesourarias de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão residencia urbana, rural, conforme o modelo G ⁽⁴⁶⁾

O mesmo se fará nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realisadas no praso do art. 16.

Capitulo 5.º

Das averbações na matricula dos escravos.

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro d'esta as manumissões, mudanças de residencia para fora do municipio, transferencia de dominio, obitos de escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicata, que dentro de trez mezes subsequentes á occurren-

⁴⁵⁾ Av. de 28 de Junho de 1875, ao presidente de Pernambuco; Direito n.º 7, vol. 3.º, anno 2.º, pag. 559. Avs. de 10 de Dezembro de 1875; de 13 de Dezembro de 1875.

⁴⁶⁾ Av. de 12 de Fevereiro de 1874.

cia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.º ⁽⁴⁷⁾

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matrícula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4.º e 7.º do art. 1.º da lei, nº 2040 de 28 de setembro do corrente anno.

§ 1.º A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realisoou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as anotarão ou farão anotar nas declarações, de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remettidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e Julho de cada anno: ⁽⁴⁸⁾

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes dos orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, á cerca da mudança de condição e transferencia do dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade ou em hasta publica acceitarem laço em favôr d'ella;

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, logar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

⁽⁴⁷⁾ Avs. de 24 de Março de 1874; de 9 de Abril de 1874; de 23 de Junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

⁽⁴⁸⁾ Av. do 23 de Junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

Art. 24. Em vista d'estas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e e inscripções de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.º se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, a repartição de estatistica, o quadro das alterações de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

Capitulo 6.º

Do tempo e modo de proceder à matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do praso de trez mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores que tenham fallecido antes de serem dados á matricula. ⁽⁴⁹⁾

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mães escravas, estas serão matriculadas em primeiro logar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação a matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

Art. 28. As disposições dos art.º 13 e 14 a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes for applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20 e ao juiz de orphãos do logar uma relação dos filhos livres de mulher escrava, ma-

⁴⁹⁾ Veja-se a citação ao art. 4.º d'este regulamento.

tricolados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.^o

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. ⁽⁵⁰⁾

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e modo prescripto n'este regulamento, emquanto não fôr de todo extinta a escravidão no Imperio.

Capitulo 7.^o

Das averbações na matricula dos filho livres de mulher escrava.

Art. 31 No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas e que já estivessem matriculados proceder-se-ha á averbação d'essa occurrencia na respectiva matricula, do modo prescripto nos art.^s 21, 22 e n.^o 2 do art. 23.

Art. 32 Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á directoria geral de estatistica e ao juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um. ⁽⁵¹⁾

Capitulo 8.^o

Das multas e das penas.

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 á 200\$000, tantas veses repetidas quantos for os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

⁵⁰⁾ Revogado pelo art. 3.^o do Reg., n.^o 4560, de 8 de Maio de 1872.

⁵¹⁾ Av., n.^o 180, de 27 de Maio de 1874.

Incorrerão na multa de 10\$000 á 50\$000, se forem omissoes em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava. ⁽⁵²⁾

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno, ou posteriormette, soffrerá, alem d'isso, as penas do art. 179 do codigo Criminal. ⁽⁵³⁾

Art. 35. A pessoa que celebrou qualquer contracto dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que acceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de alguns d'esses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou fallecimento de escravas ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hipotheca, ou de serviços de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$000 á 50\$000. ⁽⁵⁴⁾

Art. 36. O empregado a quem incumbe a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na divida fórma, e segundo as disposições d'este regulamento, e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações de que tratão os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e

⁵²⁾ Av. n.º 484, de 23 de Dezembro de 1874; de 23 de junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

⁵³⁾ Av. de 23 de junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

⁵⁴⁾ Av. de 23 de junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

no duplo pela reincidencia, alem do processo por crime de reponsabilidade em que possa ter incorrido. ⁽⁵⁵⁾

Art 37 Os funcionarios convocados nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, a fim de serem substituidos, incorrerão, cada um na multa de 50\$000

Art. 38. Os parochos que tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e modo prescripto no referido art. incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões de matricula, incorrerá na multa de 20\$000 á 100\$000.

Art. 40. São competentes:

§ 1.º Os chefes das repartições encarregados da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratam os art.^s 33, 34, e 35, se o motivo for verificado por autoridade administrativa; e os juises e tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo. ⁽⁵⁶⁾

§ 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda, e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratam os art.^s 35, 37 e 38 aos funcionarios publicos n'elles designados. ⁽⁵⁷⁾

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem forem presentes os contractos, a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahi estabelecida.

⁵⁵⁾ Av.^a, n.º 147, de 21 de Abril de 1874; de 17 de julho de 1875; e de 27 de Maio de 1874.

⁵⁶⁾ Av. ,n.º 175, de 19 de Maio de 1874.

⁵⁷⁾ Av. ,n.º 147, de 21 de Abril de 1874.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41. O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro e os presidentes nas provincias, imporão a multa de 50\$000 a 100\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42 O mesmo ministro, no municipio neutro, e os presidentes das provincias, nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circunstanciadamente sobre o modo porque esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivos contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição da multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma provincia;

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia e director geral das rendas publicas;

Para o conselho de estado, na forma do art. 46 do regulamento, n.º 124, de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

Capitulo 9.º

Disposições geraes

Art. 45 Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidões d'ellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos

do art. 1.º § 5.º e 9.º da lei n.º 2:040 de 28 de Setembro do corrente anno. (58)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que se jão presentes á autoridade, que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e logar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio que versar sobre dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrado pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao acrescimo de trabalho que passão a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo feita no praso marcado no art. 10, pagará o senhor ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; de 1\$000 se fôr feita depois d'esse praso. (59)

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrarse-há o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento, n.º 4356, de 24 de Abril de 1869. Cada certidão paga 50 reis por linha de 30 letras, mas nenhuma menos de 1\$000.

Serão porem extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos, ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos d'estes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Setembro de 1871—
Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

⁵⁸⁾ Av.ª de 29 de Outubro de 1874; de 23 de junho de 1875, dirigido ao Visconde do Rio Branco.

⁵⁹⁾ Av. de 19 de Agosto 1873.

Decreto, n.º 5135, de 13 de Novembro
de 1872.

APPROVA O REGULAMENTO GERAL PARA A EXECUÇÃO DA LEI,
N.º 2040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, hei por bem approvar o regulamento geral que com este baixa organizado para execução da Lei, n.º 2040, de 28 de Setembro do anno passado; e assignado por Francieco do Rego Barros Barreto, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 Nsvembro de 1872,
51.º da Independencia e do Imperio—Com a rubrica de
Sua Magestade o Imperador—Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o decreto, n.º 5135 de 23 de Novembro de 1872.

Capitulo 4

Dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da Lei, n.º 2040, de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei—art. 1.º)

Art. 2.º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.º A declaração errada do parochio, que no assentamento de baptismo inscrever o filho de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou ou punição criminal, conforme as circumstancias de facto.

Paragrapho unico. Os parochos para isentarem-se de responsabilidade deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mães escravas, perante o parochio respectivo e na matricula a que se refere o § 4.º do art. 8.º da Lei. ⁽⁶⁰⁾

§ 1.º A retificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao parochio, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º Os filhos de mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas

⁶⁰⁾ Av., n.º 140, de 18 de Abril de 1874.

mães até a idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.º Até a idade de 8 annos completos, os senhores das mães são obrigados acrial'-os e tratal'-os (Lei—art. 1.º § 1.º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, á prudente arbitrio forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás de expostos ou ás pessoas que forem encarregados de sua educação.

Paragrapho unico. Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º Ainda que falleção as mães, antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8.º A cessão dos menores, a que refere-se o art. 2.º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de trez annos (Ord., liv. 4.º, tit. 99, in princ.), excepto se a mãe houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes d'aquella idade.

Art. 9.º A mulher escrava que obtiver a sua liberdade tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 annos (Lei—art. 1.º, § 4.º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá porem deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei—ibid)

Art. 10 A declaração do senhor, para habilital-o a requerer ao governo indemnisação pecuniaria em titulo de renda de 600\$000 com juro annual de 6‰, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar d'aquelle em que o menor attingir a idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até a idade de 21 annos completos. (Lei—art. 1.º, § 1.º)

§ 1.º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz que o houver mandado tomar por termo: e, na falta, ao agente fiscal que fór mais visinho, por carta precatória.

§ 2.º não poderá ser recebido protesto para ser reduzi-

do a termos, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11 Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade da pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12 Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito a indemnisação, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do praso legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou, emfim, porque existão outros quasquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contra-protesto nos mesmos autos.

§ Unico. A falta de contra-protesto, por parte do agente fiscal, não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnisação. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dolo, culpa, ou negligencia.

Art. 13 O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14 A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15 Sendo reconhecidos os creditos a thesouraria emittirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6% desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 annos, (Lei—art. 1.º, § 1.º)

Art. 16 Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da mesma lei, ou se o menor fór de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17 O menor poderá remir-se do onus de servir me-

diante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnisação. (Lei—art. 1.º, § 2.º)

§ Unico. O processo de arbitramento correrá perante o juiz de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento.

O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão.

O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18 Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratão, inflingindo-lhes castigos excessivos. (Lei—art. 1.º § 6.º)

Art. 19 A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produsirá effeito igual ao do art. antecedente.

§ Unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia d'esses factos, se julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20 No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena da nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei—art. 1.º, § 5.º)

§ Unico. A disposição d'este artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21 O direito conferido aos senhores no § 1.º do art. 1.º da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a quem das partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei—art. 1.º, § 7º)

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o praso da prestação de serviços. (Lei—art. 1.º § 3.º)

§ 1.º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legis-

lação commum, salvo a disposição do paragrapho seguinte. (Lei—ibid.)

§ 2.º Se as mães fallecerem antes de findo o praso da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos a disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2.º da lei.

Capitulo 2.

Do fundo de emancipação.

Art. 23 Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota disponível do fundo destinado para emancipação. (Lei—art. 3.º) ⁽⁶¹⁾

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se:

I Da taxa de escravos; (Lei—ibid, § 1.º)

II dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei—ibid)

III De producto de seis loterias annuaes, izentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do imperio. (Lei—ibid.)

IV Das multas impostas, em virtude deste regulamento. (Lei—ibid.)

noV Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e s provincias e municipaes. (Lei—ibid).

VI Das subscripções, doações, e legados com esse destino. (Lei—ibid.)

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas a emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguesias designadas. (Lei—ibid, § 2.º)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade do decreto, n.º 4835, de 1.º de dezembro de 1871.

§ Unico. Aos presidentes de provincia será remettida co-

⁶¹⁾ Av. de 31 de Maio de 1875.

pia parcial da estatística da população escrava na respectiva provincia, pòr municipios e por freguesias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do imperio, na proporção da respectiva população escrava. ⁽⁶²⁾

§ Unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas à emancipação na forma determinada no § 2.º do art. 3.º da lei, e no § 2.º do art. 23 d'este regulamento.

Art. 26 Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares, à emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguesias, na proporções da população escrava.

Art. 27 A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será à seguinte:

I Familias;

II Individuos. ⁽⁶³⁾

§ 1.º Na libertação por familias, preferirão:

I Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores; ⁽⁶⁴⁾

II Os conjuges que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei, e menores de oito annos;

III Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos; ⁽⁶⁵⁾

IV Os conjuges com filhos menores escravos; ⁽⁶⁶⁾

⁶²⁾ Av. n.º 211, de 20 de junho de 1874.

⁶³⁾ Av.º de 30 de Março de 1874; de 17 de Abril de 1874; de 15 de maio de 1874; de 12 de Novembro de 1874; de 10 de Dezembro de 1871; de 23 de Junho de 1875, dirigido ao presidente da provincia de Minas; de 17 de Julho de 1875: Direito n.º 1, vol. 7.º, anno 3.º, pag. 38; Av. 19 de Setembro de 1873.

⁶⁴⁾ Av.º de 19 de Setembro de 1873; de 31 de Maio de 1875 de 23 de Junho de 1875, dirigido ao presidente da provincia de Minas.

⁶⁵⁾ Av. de 23 de Junho de 1875.

⁶⁶⁾ Av. de 23 de Junho de 1875, dirigido ao presidente da provincia de Minas.

V As mães com filhos menores escravos;

VI Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.º Na libertação por individuos, preferirão: ⁽⁶⁷⁾

I A mãe ou pai com filhos livres;

II Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos: 1.º os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para sua libertação; 2.º os mais morigerados a juizo dos senhores. Em egualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28 Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possão ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collectoer. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu adjuncto, e onde não honver collectoer, o chefe da repartição fiscal encarregada da matrícula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituído, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação, e que esteja no exercicio do cargo. ⁽⁶⁸⁾

Art. 29 O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguesia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear. ⁽⁶⁸⁾

Art. 30 A junta deverá reunir-se annualmente na primeira domingo do mez de julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porem verificar-se-ha na primeira domingo de abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbé a mesma junta.

⁽⁶⁷⁾ Av. de 17 de Abril de 1874.

⁽⁶⁸⁾ Av.º de 10 de Dezembro de 1872; de 12 de Novembro de 1873; de 10 de Dezembro de 1873; de 16 de Março de 1874; de 28 de Março de 1874.

⁽⁶⁹⁾ Av.º de 17 de Abril de 1874; de 18 de Abril de 1874; n.º 168, de 8 de Maio de 1874; de 27 de Maio de 1874; de 30 de Outubro de 1873.

Art. 31. O ministro da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na forma do art. 8 do decreto, n.º 4835, de 1º de dezembro de 1871. ⁽⁷⁰⁾

Art. 32 Para a classificação, alem dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula, e quaesquer funcionarios publicos; e observará as seguintes disposições: ⁽⁷¹⁾

§ 1.º Os alforriados com clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condicção, não serão contemplados na classificação, e se classificados, serão omitidos, salvo o caso do art. 90, § 3.º

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

I. Os indicados nos crimes mencionados na lei de 10 de junho de 1835;

II. Os pronunciados em summario de culpa;

III. Os condemnados;

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta;

V. Os habituados a embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigiando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe for contraria.

Art. 33 Feita a classificação, e affixada as portas das matrises do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas copias, uma para ser remetida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na corte esta segunda copia será remetida ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas. As copias deverão ser rubricadas em todas as paginas, pelos membros da junta.

⁷⁰⁾ Av. de 28 de Março de 1874.

⁷¹⁾ Av.ª de 17 de Abril de 1874; de 23 de Junho de 1875; de 17 de Julho de 1875.

§ Unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro de classificação será tambem remettido ao juiz de orphãos, que será o da primeira vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão somente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

§ Unico. Se houver reclamações o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na forma do art. 34:

I. O senhor ou possuidor do escravo;

II. O escravo representado por um curador *ad hoc*.

§ Unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei—art. 4º, § 6º)

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collector ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juiz municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juiz de direito, o arbitramento da indemnisação, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada não houver sido julgada rasoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial que o dispense. ⁽⁷²⁾

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominio os condominios presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente sob pena de serem considerados reveis. Assim no caso de usufructo e de *fidei-commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem clausula de *constituti*, e de *hypotheca commercial* ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbi-

⁷²⁾ Av.º de 10 de Dezembro de 1873; n.º 171, de 13 de Maio de 1874; de 17 de Julho de 1875.

tramento. Se for mais de um credor ou exequente, procederão como os condôminos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá somente na nomeação de louvados, na decisão da suspensão de algum d'elles, se for allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do Regulamento, n.º 737, de 25 de novembro de 1850. ⁷³

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fora do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accordo.

§ Unico. Feito o arbitramento o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º O preço da indemnisação será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a uzofructo ou a *fidei commisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porem, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou successor.

§ 3.º Os escravos que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para a sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude neste caso, será punida nos termos do Codigo Criminal.

⁷³) Av. de 12 de Fevereiro de 1874; Direito, n.º 1, vol. 7.º anno 3.º, pag. 130.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possão ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possão ser alforriadas pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermedio dos senhores; assim como remetterão aos presidentes nas provincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, na corte, uma relação em duplicata, afim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto, por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irretratavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

§ Unico. No caso de inversão da ordem das classificações o culpado será multado em 10,5000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantas forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade, na forma do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na corte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

§ Unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca, deposito ou outros quaesquer onus em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre o acordo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de

um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1.º A applicação do sobredito remanescente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços acordados ou arbitrados, observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras for absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com o seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado, até á importância do preço de sua alforria, ou da familia a que pertencer, com as doações legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahí contemplados na do anno immediato.

§ Unico. Em compensação não perderão no municipio, do qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

Capitulo 3.º

Do peculio e do direito à alforria.

Art. 48. É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei—art. 4º)

§ Unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas á insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 0/0 ao anno; e ou-

trósim poderá, com previa auctorisação do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança. ⁽⁷⁴⁾

§ Unico. É permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 0/0, o peculio do escravo, á medida que este o fór adquirindo, como indemnisação parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio poderá ficar em mão do condómino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis. ⁽⁷⁵⁾

Art. 51. O peculio do escravo no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

§ Unico. A transferencia do dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação n'estes casos não se fará sem a exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por praso não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2. do art. 4.º da lei, se não existir avaliação judicial que deverá prevalecer. ⁽⁷⁶⁾

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não

⁷⁴⁾ Av.º de 9 de Outubro de 1873; de 17 de Abril de 1874; n.º 248, de 24 de Julho de 1874.

⁷⁵⁾ Av. de 17 de Abril de 1874.

⁷⁶⁾ Av. de 17 de Abril de 1874; Direito, n.º 7, vol. 3.º, anno 2.º, pag. 371; gasetta juridica de 12 de Abril de 1874, pag. 61.

ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação do sequestro. ⁽⁷⁷⁾

§ Único. Os tutores e os curadores e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir sob pena de sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juiz de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em o concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e as lhesourarias de fazenda será equiparado a dinheiro de orphãos. ⁽⁷⁸⁾

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnisar o seu valor, tem direito a alforria. (Lei—art. 4.^o, § 2.^o) ⁽⁷⁹⁾

§ 1.^o Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnisação (Lei—art. 4.^o, § 2.^o), para ser decretada *ex-officio* a alforria.

§ 2.^o Em falta de avaliação judicial ou de accordo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei—art. 4.^o § 2.^o) ⁽⁸⁰⁾

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4.^o, § 2.^o da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equiva-lha ao seu preço razoavel. ⁽⁸¹⁾

§ 1.^o Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; só por meio d'este e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4.^o, § 2.^o da lei.

§ 2.^o Prevaecem na libertação, por meio de peculio, as

⁷⁷⁾ Av. de 17 de vbril de 1874

⁷⁸⁾ Av. de 17 de Abril de 1874.

⁷⁹⁾ Av. de 17 de Abril de 1874.

⁸⁰⁾ Direito, n.^o 7, vol. 3.^o, anno 2.^o, pag. 571; gasetta juridica de 12 de Abril de 1874, pag. 61.

⁸¹⁾ Av. de 17 de Abril de 1874

regras estatuidas no § unico do art. 44, quanto á entrega do prego do escravo alforriado.

Art. 58. Alem das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 d'este regulamento, observar-se-hão as seguintes em execução do citado § 2.^o do art. 4.^o da lei: ⁽⁸²⁾

§ 1.^o O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciarios de natureza civil.

§ 2.^o No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.^o Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa epocha, ou até que se cumpra especificada condicção, se deverá attender para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei—art. 4.^o, § 1.^o)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidades pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica izento de sello e custas ⁽⁸³⁾

⁸²⁾ Direito, n.^o 4, vol. 6.^o, anno 3.^o, pag. 561, Av. de 17 de Abril de 1874.

⁸³⁾ Sobre peculio de escravos veja-se o luminoso artigo do illustrado Sr. Almeida Nogueira que vem no Direito, n.^o 2, vol. 6.^o, anno 3.^o, pag. 176, e que acho tão importante, que peço venia ao seu auctor para transcrevel-o, o que faço.

Capitulo 4.º

Da clausula e dos contractos de prestação de serviços.

Art. 61. É permitido ao escravo em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei—art. 4.º, § 3.º)

Art. 62. O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um d'estes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga em serviços prestados por praso não maior de sete annos, em conformidade do art. antecedente. (Lei—art. 4.º, § 1.º)

§ Unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condominos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada por falta de complemento da mesma clausula.

Em geral os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante a indemnisação com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei—art. 4.º, § 5.º) mediante intervenção do juiz de orphãos.

Capitulo 5.º

Das associações.

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações auctorisadas pelo governo os filhos de escrava nascidos desde a data da lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder d'estes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei—art. 2.º)

§ 1.º A essas associações poderão ser entregues também os filhos dos filhos livres de escravas. (Lei—art 1º, § 3º)

§ 2.º Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei—art. 2.º, § 3.º)

Art. 65. As associações, as casas de expostos ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e poderão allugar esses serviços; mas teem obrigação:

1.º De criar e tratar os mesmos menores;

2.º De constituir para cada um d'elles um peculio, consistente na quota que para esse fim for marcada;

3.º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei—art. 2º §§ 1º e 3º.)

§ 1.º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores somente (Lei—art. 2º, § 2.º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir para ser recolhido ao cofre dos orphãos o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual for contractado.

§ 2.º As associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem dentro do praso assignado apoz a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex-officio* o deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, somente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, afim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado oito annos de idade.

§ 4.º Igualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17

para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir mediante previa indemnisação. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum que rege os menores em geral.

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2.º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. N'esse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as cauzas; e outrosim, a remissão dos serviços, a emancipação por maioridade, e obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2.º. § 1.º da lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessôa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dois forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado d'esse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento d'essa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se n'este caso para o estado as obrigações que o § 1.º do art. 2.º da lei impõe ás associações autorizadas, (Lei—art. 2.º, § 4.º).

Não intende-se, porem, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares, os menores já entregues em virtude do art. 2.º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2.º.

Art. 69. Alem das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes

de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei—art. 5.º)

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumettidos, de accôrdo com os estatutos e com os respectivos contractos.

§ 2.º Todavia os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento dos manumettidos, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70 As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei—art. 5.º, § unico.)

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante praso maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização, Será descontado no praso o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedão ao praso prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2.º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereção á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver accôrdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades teem direito ao accrescimento de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação teem o direito de uzar da providencia permittida no art. 4.º, § 5.º da lei e mencionada no art. 63 d'este regulamento.

Art. 71 Aos manumettidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei ou n'este regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72 No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 d'este regulamento para matricula dos escravos libertados por indemnisação do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quer por sociedade, quer por individuos. No registro de cada um liberto, alem do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrosim a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumettidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1.º 2.º e 3.º do art. 66.

Paragrapho unico—A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art 73. O § 3.º do art. 1.º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agriculas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

Capitulo 6.º

Dos libertos pela lei.

Art. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes a nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente;

II. Os escravos dados em uso-fructo á coroa;

III. Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. Lei—art. 6.º §§ 1.º a 4.º)

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto, n.º 4815, de 11 de novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.º Os escravos dados em usu-fructo á corôa são equiparados para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex-vi* do art. 38 do Decreto, n.º 2433, de 15 de junho de 1859, até a decisão sobre a vacancia da herança e a devolução d'esta ao Estado; e durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juiz, que julgar o abandono as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor residindo no lugar e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantel-o sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei—art. 6.º, § 4.º, in fine).

§ Unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarà, porem, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei—art. 6.º, § 5.º).

Capitulo 7.º

Do processo.

Art. 80. Nas cauzas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario. ⁽⁸⁴⁾

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decizões forem contrarias á liberdade. (Lei—art. 7.º, seus paragraphos. ⁽⁸⁵⁾

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do Decreto, n.º 4824, de 22 de Novembro de 1871. ⁽⁸⁶⁾

§ 1.º As cauzas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor. ⁽⁸⁷⁾

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas. ⁽⁸⁸⁾

Art. 82. O processo para virificar os factos do art. 18 d'este regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do Decreto, n.º 4824, de 22 de Novembro de 1871.

§ Unico. Essa mesma forma de processo servirá para verificação do abandono, conforme os art.º 76, 77 e 78 d'este regulamento.

⁽⁸⁴⁾ Gazeta Juridica de 4 de Janeiro de 1874, pag. 44; Direito n.º 8, vol. 3.º, anno 2.º, pag. 621; Direito, n.º 1, vol. 5.º, anno 2.º, pag. 59 e 66.

⁽⁸⁵⁾ Direito, n.º 1, vol. 7; anno 3.º, pag. 62 e 74; Av. de 8 de Junho de 1875.

⁽⁸⁶⁾ Av. de 8 de Junho de 1875; Direito, n.º 3, vol. 7.º, anno 3.º, pag. 483; Direito, n.º 1, vol. 5.º, anno 2.º, pag. 66.

⁽⁸⁷⁾ Direito, n.º 1, vol. 5.º, anno 2.º, pag. 66.

⁽⁸⁸⁾ Av. de 8 de Junho de 1875; Direito, n.º 1, vol. 5.º anno 2.º, pag. 66; Direito, n.º 3, vol. 7, anno 3, pag. 483; Direito n.º 1, vol. 7, anno 2, pag. 74.

Art. 83. O caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a forma do processo é a da lei de 11 de outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

§ Unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pode ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porem, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor e para a remissão, é sufficiente uma petição na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, só em falta d'este proseguirá nos termos ultteriores. (Lei— art. 4.º e seus paragraphos) ⁽⁸⁹⁾

§ 1.º Se houver necessidade de curador, precederá á citação e nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições d'este regulamento.

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos art.º 39, 40 e 58 d'este regulamento, decretando afinal o valor ou o preço da indemnização, e paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão. ⁽⁹⁰⁾

§ 3.º Se a alforria for adquerida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento em conformidade da Lei, n.º 2033, de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono. ⁽⁹¹⁾

⁸⁹⁾ Direito, n.º 5, vol. 4.º, anno 2.º, pag. 466; n.º 1, vol. 5.º anno 2.º, pag. 66; n.º 4, vol. 6.º, anno 3.º, pag. 561.

⁹⁰⁾ Direito, n.º 1, vol. 5.º, anno 2.º, pag. 59; n.º 4, vol. 6.º, anno 3.º, pag. 561.

⁹¹⁾ Av. de 5 de Julho de 1873; Direito, n.º 5, vol. 4.º, anno 2.º, pag. 466.

Capitulo 8.º

Da matricula especial.

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida. (Lei—art. 8.º)

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será incerta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei—ibid., § 1.º)

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento d'esta, serão por este facto considerados libertos. (Lei—ibid., § 2.º)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez somente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000 rs., se exceder o dito prazo. O producto d'este emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei—ibid., § 3.º)

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela Lei, n.º 2040, de 28 de Setembro de 1871 ficãrão livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 á 200\$000, repetidas tantas vezes quantas forem os individuos omittidos; e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo Criminal. (Lei—ibid., § 4.º)

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sugeitará os parochos á multa de 100\$000. (Lei—ibid., § 5.º)

Art. 88 A matricula será regulada pelos Decretos, n.º 4835, de 1.º de Dezembro de 1871, e n.º 4960, de 8 de Maio de 1872.

Capitulo IX.

Diposições geraes.

Art. 89 As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso

são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei—art. 4.º, § 6.º) ⁽⁹²⁾

Art. 90. A lei, n.º 1695, de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de propriedade de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e aos filhos menores de 12 annos do pae ou mãe. (Lei—art. 4.º, § 7.º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porem, podem ser separados do pae ou mãe os filhos menores de 12 annos, que forem submettidos com ou sem clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. N'este caso é permittida a liberalidade de terceiro. ⁽⁹³⁾

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outros quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforrias com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor praso para servir, havendo igualdade no preço de indemnização. ⁽⁹⁴⁾

Havendó proposta d'essa natureza, não será renovado annuncio para novo praso, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeirãe adjudicação por preço maior.

O escravo que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fór annunciada a arrematação, não será preterido embora arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incurrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2.º.

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da lei, ou o previo accôrdo do art. 16 d'este regulamento, quer

⁽⁹²⁾ Av. de 8 de Junho de 1875

⁽⁹³⁾ Direito, n.º 7, vol. 3.º anno 2.º, pag. 571; n.º 5, vol. 4.º, anno 2.º, pag. 466; gasetta Juridica de 12 de Abril de 1874, pag. 61.

⁽⁹⁴⁾ Direito, n.º 5, vol. 4.º, anno 2.º, pag. 466.

dos manumittidos gratuitamente com a causula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porem, ser alugados.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.º A disposição do art. 1.º, § 5.º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios conforme o § 7.º do art. 1.º da lei

Art. 92. Se a divisão dos bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum d'elles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei—art. 4.º, § 8.º.)

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava se não no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não-ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º.

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto, n.º 4835, do 1.º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que se-jão presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes e se forem acompanhados por seus filhos livres devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado—ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4.º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratião. (Lei—art. 4.º, § 2.º).

Art. 95. Quaesquer certidões requizitadas pelos juizes, curadores geraes de oplãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, são extrahidas gratuitamente.

Capitulo 10.

Das multas e das penas.

Art. 96. Alem das multas comminadas pelo Decreto, n.º 4835, de 1.º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas.

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respetivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 d'este regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recuzarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, dos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e os parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º d'este regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no comprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, alem da responsabilidade criminal;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumettidos sob sua auctoridade, que annualmente não prestarem as contas, ou não derem

as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Sofrerão a pena de prisão:

Os que de má fé não derem a classificação de que tratão os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 á 20 dias;

Os que tendo em seu poder peculio de escravos ou manumettidos sujeitos a serviço, sem auctorisação legal, não o manifestarem em juiso dentro do praso assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciaem menores sujeitos á auctoridade dos senhores das mães entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumettidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas: ⁹⁵⁾

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compor as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos que os devam, e as pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos, as associações e ás casas de expostos.

§ Unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado, multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$ até 100\$000.

Art. 99. Da imposição da multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas auctoridades administrativas e judicias da mesma provincia; para o ministro quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na forma no art. 46 do Regul.

⁹⁵⁾ Av. de 23 de Junho de 1875.

n.º 124, de 5 de fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na corte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as certidões às repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1872.—
Francisco do Rego Barros Barreto.



Decreto, n.º 4815, de 11 de Novembro
de 1871.

DÁ INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DO ART. 6.º § 1.º DA
LEI, N.º 2040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Tendo sido declarados libertos pelo art. 6.º, § 1.º da lei, n.º 2040, de 28 de Setembro proximo passado, os escravos pertencentes á Nação, manda a Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador o Snr. D. Pedro II, que na execução do referido artigo e parographo se observem as instruções que com este baixão assignadas pelo Visconde do Rio Branco, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro, que assim o tenho entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1871, 50º
da Independencia e do Imperio.—PRINCESA IMPERIAL RE-
GENTE—*Visconde do Rio Branco.*

Instrucções a que se refere o Decreto d'esta data para execução do art. 6.º, § 1.º da lei, n.º 2040, de 28 de Setembro de 1871.

Art. 1.º Passar-se-ha carta de liberdade a cada um dos escravos, que pertencem ao dominio do Estado, e que a lei, n.º 2040, de 28 de Setembro ultimo, art. 6.º, § 1.º, manda declarar libertos.

As ditas cartas serão assignadas, na côrte pelo ministro da fazenda, e nas provincias pelos presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instrucções.

As dos menores serão confiadas á guarda de suas mães ou pais se existirem, e na falta d'estes serão remetidas ao juiz de orphãos do termo, que as fará archivar no cartorio do respectivo escrivão para serem entregues, por ordem do mesmo juiz, quando os ditos menores attingão á maioridade.

Art. 2.º Haverá na directoria geral das rendas do thezouro nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas thezourarias de fazenda registros especiaes das que forem passadas nas provincias, remetendo-se d'estas relações circumstanciadas para o assentamento que incumbe á sobredita repartição central do thezouro.

Art. 3.º Estes libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que ora se achão empregados, sob as condicções que corresponderem ao seu novo estado civil.

O governo fixará os salarios ou vantagem dos que servirem em estabelecimentos publicos e assim procederão os presidentes de provincia, sobre informações dos inspectores das thezourarias de fazenda a respeito dos que se achão nas fazendas nacionaes do Piahy, Maranhão, e Pará, emquanto não tiverem estes outros destino.

Art. 4.º O presidente da provincia do Piahy providenciará, do mesmo modo que prescreve o art. 3.º, relativamente aos libertos, que se acharem nas fazendas de Canindé, que foram dadas em patrimonio á Serenissima Princesa a Sr.^a D. Januaria, Condessa d'Aquilla, precedendo o necessario accôrdo com o administrador das ditas fazendas.

Art. 5.º Será permittido aos referidos libertos procurar outra occupação util, que mais lhe convenha, uma vez que o façam mediante autorisação do presidente da provincia, dada directamente ou por delegação sua, e com sci-

encia do juiz de orphãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1.º e 5.º do art. 6.º da lei.

Art. 6.º Os filhos seguirão os destinos das mães ou paes sendo só permittida a separação dos maiores de 12 annos, quando não seja possível a reunião de toda a familia.

Art. 7.º Os presidentes das provincias regularão a disciplina, a que devem ficar sujeitos os libertos, que permanecerem nas fazendas do Estado e nas de Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores e a instrucção religiosa necessaria a todos.

Art. 8.º Os presidentes das provincias do Piahy, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possível, ao ministro da fazenda um relatorio circumstanciado do modo porque foram executadas estas instrucções provisórias; e proporão ao mesmo tempo as providencias que lhes parecerem mais convenientes a bem dos libertos e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionaes, considerando a conveniencia do arrendamento ou alienação d'estas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1871.—*Visconde do Rio Branco*.

MODELO N.º 1.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Fazenda e presidente do tribunal do Thesouro nacional:

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6.º § 1.º da lei, n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome..., côr..., natural de..., de idade de... annos, com officio de..., o qual se achava ao serviço de...; com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos à inspecção do governo e de aceitar a occupação que por este lhe for designada dentro do dito praso, e para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe em execucao do decreto, n.º 4815, de 11 de novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as auctoridades a quem competir farão guardar e cumprir como n'ella se contem.

Rio de Janeiro... de... de 187...

MODELO N.º 2.

F... (o nome do presidente e seus títulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem que de conformidade com o disposto no art. 6.º § 1º da lei, n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome.... côr...., natural de..., de idade de... annos, com o officio de..., o qual se achava ao serviço de...; com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do governo e de acceitar a occupação que por este lhe fôr designada, dentro do dito prazo, e, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decrto, n.º 4815, de 11 de Novembro de 1871, a presente carta por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir fãrão guardar e cumprir como n'ella se contem.

Palacio do governo de...em...de...de 187....

